

INTERESSADO: Ione Pelogatti Lemônica

ASSUNTO : Pedido da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ao Conselho Estadual de Educação que homologue o título de Doutor em Ciências obtido pela interessada, Ione Pelegatti Lemônica, em virtude de defesa de tese, na qual foi aprovada na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, da Universidade Estadual de Campinas.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 3457/75, CTG; Aprov. em 3/12/75

#### I - RELATÓRIO

1.Histórico: Cogita o presente de pedido da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ao Conselho Estadual de Educação que homologue o título de Doutor em Ciências obtido pela interessada, Ione Pelegatti Lemônica, em virtude de defesa de tese, na qual foi aprovada na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, da Universidade Estadual de Campinas. Depois de tecer os maiores encômios sobre à tese de doutoramento defendida na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, do mesmo sistema de ensino, e homologá-la, pede que o Conselho ratifique esse seu ato. Embora não conste esclarecimentos bastantes se afigura que o que pretende a Faculdade é que o contrato da interessada como Professor-Assistente, para efeitos patrimoniais, seja apostilado como de Professor-Assistente Doutor.

2.Fundamentação: Conforme orientação que tenho de há muito defendido, quem mediante defesa de tese obtém o título de doutor em qualquer Faculdade oficial ou oficializada, de forma regular e nos termos legais, é doutor na especialidade e a validade do seu título independe de homologação por outro sistema de ensino e muito menos por outra Faculdade ou Universidade. Portanto, se for contratado em dado sistema de ensino como Professor-Assistente, em exibindo o título de doutor, obtido nos termos de direito em Faculdade ou Universidade oficial ou oficializada, lhe assiste o direito de ter o seu contrato apostilado para perceber os vencimentos de Professor-Assistente Doutor. Ao CEE só cabe homologar defesas de tese ou Concursos do seu sistema de ensino e reconhecer os títulos obtidos em outro sistema, especialmente se do sistema federal.

#### II - CONCLUSÃO

Destarte, opino no sentido de o contrato da interessada, Ione Pelegatti Lemônica, como Professor-Assistente, seja apostilado a fim de que passe a perceber os salários de Professor-Assistente Doutor, em reconhecido como válido esse título por regularmente obtido no mesmo sistema estadual do ensino.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,  
Henrique Gamba, José Antonio Trevisan,  
Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes  
Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 29 de outubro de 1975

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo  
Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o voto da Sr<sup>a</sup>. Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes M. Haidar.  
O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou a seguinte declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Acolhendo a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, adotado como Parecer pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, desejamos esclarecer que, sobre a fundamentação, divergimos parcialmente. Aceitamos a conclusão apenas porque a Congregação da Faculdade aceitou o título".

São Paulo, 3 de dezembro de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a posição firmada pelo Plenário, em reunião realizada em 19/11/75, por ocasião de discussão do Processo 1183/75, devolvo o Proc. CEE n° 4134/75, propondo as seguintes emendas ao Parecer do nobre Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello:

Emenda substitutiva à

FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada obteve o título de doutor na Universidade Estadual de Campinas, sem curso de pós-graduação e diretamente, mediante defesa de tese, dentro do prazo previsto para esse efeito por aquela Universidade.

A Congregação da Faculdade a que se encontra vinculado o candidato, como aliás lhe competia, visto tratar-se de título obtido em condições diversas das previstas no artigo 24 da lei 5540, pronunciou-se quanto à eficácia do título ao âmbito da Faculdade.

Emenda supressiva à

CONCLUSÃO:

Suprima-se a frase: "em reconhecido como válido esse título por regularmente obtido no mesmo sistema estadual."

São Paulo, em 26 de novembro de 1975

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar